



SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE
CARGA E LOGÍSTICA DE CHAPECÓ.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE
CARGA DO OESTE E MEIO OESTE CATARINENSE.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CHAPECÓ.

SINDICATO DOS TRABALHADORES

DORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE XAXIM E REGIÃO.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO MAIO – 2019-2021

Registro MTE-mediador nº MR037295/2019

Pelo presente instrumento de **Convenção Coletiva de trabalho**, que celebram entre si, de um lado, **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA DE CHAPECÓ**, CNPJ nº 00.988.157/0001-77, com sede na cidade de Chapecó-SC, à Av. Getúlio Vargas, 1403-N, Ed. Don Ricardo, Chapecó/SC, neste ato representado por seu presidente, **SR. DENERACI PERIN**, CPF nº 255.689.499-72, devidamente credenciado por Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 10 de abril de 2019 e o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO OESTE E MEIO OESTE CATARINENSE**, CNPJ nº 75.319.780/0001-36, com sede na Rua Marechal Deodoro, 36, em Concórdia/SC, neste ato representado por seu presidente, **SR. EDERSON CESAR VENDRAME**, CPF nº 006.525.459-71, devidamente credenciado por Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 29 de março de 2019 e, de outro lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CHAPECÓ**, CNPJ nº 75.437.707/0001-69, com sede à Av. Getúlio Vargas, 609-N, nesta cidade de Chapecó-SC, neste ato representado por seu presidente, **SR. JAIR PADILHA DOS SANTOS**, CPF nº 195.512.079-04 o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE XAXIM E REGIÃO**, CNPJ nº 04.930.282/0001-87 com sede à rua travessa Independência, 65 centro, na cidade de Xaxim-SC, neste ato representado por seu presidente, **SR. CLAUDIO DA SILVA**, CPF nº 986.287.049-49, estabelecem e firmam, dentro das respectivas bases territoriais abrangidas pelos municípios de **Águas de Chapecó; Arvoredo, Caxambu do Sul; Chapecó; Coronel Freitas; Cordilheira Alta, Guatambu; Nova Itaberaba; Palmitos; Planalto Alegre; Quilombo; São Carlos e Xaxim**, todos no estado de Santa Catarina a presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, que será regida para todos os fins e direitos, pelas cláusulas e condições seguintes:

01. CONDIÇÕES ECONÔMICAS

Cláusula Primeira: VIGÊNCIA:

Os efeitos jurídicos de validade da presente Convenção vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de *1º de maio de 2019* em relação às cláusulas denominadas de Condições Econômicas e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses para as demais.

Cláusula Segunda: CORREÇÃO SALARIAL:

A partir de *01/05/2019*, todos os trabalhadores abrangidos por este instrumento coletivo terão seus salários reajustados no percentual de **5,07%**, calculados sobre o salário fixo percebido/devido no mês de maio de 2018, O referido percentual corresponde aos índices inflacionários apurados no período anterior a 30 de abril de 2019.

§ 1º. Poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações e adiantamentos espontâneos, com exceção daqueles referidos no item XII da Instrução Normativa número 01 do TST.

§ 2º. Os empregados admitidos após a *data base* de **maio/2018** terão seus salários corrigidos na proporção do tempo de serviço na empresa, mediante a aplicação de 1/12 (um doze avos) do índice estabelecido no caput desta cláusula.

§ 3º. Eventuais diferenças nos salários de maio após aplicação do índice e dos valores do salário normativo previsto nesta convenção serão repassadas na folha de pagamento do mês de mês de julho/2019.

Cláusula Terceira: SALÁRIO NORMATIVO:

Fica garantido o **SALÁRIO NORMATIVO** para a categoria profissional abrangida por esta Convenção, a partir do mês de *maio/2019* nos valores a seguir:

a)	Motorista/Carreta/operacional:	Tanque, Térmico, Carga Geral:	R\$ 2.182,00
b)	Motorista carga viva e ração	Transportador carga viva e ração	R\$ 1.864,00
c)	Motoristas/operacional:	de veículos: Truck e Toco:	R\$ 1.704,00
d)	Demais motoristas:	de veículos de até 6T.:	R\$ 1.497,00
e)	Auxiliar:	Escritório/Administrativo:	R\$1.250,00
f)	Serviços Gerais:	Ajudantes de Motorista etc.:	R\$1.250,00

§ 1º. A composição salarial poderá ser efetuada por hora, dia, mês ou comissão final, devendo garantir no mínimo o normativo da categoria.

§ 2º. As empresas fornecerão, junto ao pagamento, envelope ou documento similar discriminando os valores que o empregado receber inclusive os depósitos do FGTS.

Cláusula Quarta: ABONO SALARIAL – FUNÇÃO DIFERENCIADA:

Aos motoristas de bitrem, rodotrem, tremião, operadores de guindastes, guincho, prancha e caminhão betoneira, receberão abono mensal equivalente a 10% (dez por cento) do valor do respectivo salário normativo, enquanto permanecer na função.

Parágrafo único: O abono previsto no *caput* não é contraprestação pelo trabalho, não tem natureza salarial, não se incorpora ao contrato de trabalho e não é base para apuração de qualquer parcela, verba ou encargo trabalhista ou previdenciário, na forma do artigo 457, §2º, da CLT, integrando exclusivamente a base de cálculo do 13º salário e das férias.

Cláusula Quinta: PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO – BIÊNIO:

Para cada dois anos consecutivos de serviço completados na mesma empresa, a partir da vigência desta Convenção, será concedido ao empregado, um biênio equivalente a 2,5 % (dois e meio por cento) do respectivo salário normativo.

§ 1º. O acúmulo dos biênios fica limitado em 10% (dez por cento).

§ 2º. O prêmio previsto no *caput* não é contraprestação pelo trabalho, não tem natureza salarial, não se incorpora ao contrato de trabalho e não é base para apuração de qualquer parcela, verba ou encargo trabalhista ou previdenciário, na forma do artigo 457, §2º, da CLT, integrando exclusivamente a base de cálculo do 13º salário e das férias.

Cláusula Sexta: DIÁRIA DE VIAGEM:

A partir de 1º de julho de 2019 todos os motoristas e demais empregados que permanecerem fora do domicílio familiar, inclusive em viagem internacional, por mais de 12 (doze) horas de trabalho, as empresas reembolsarão as despesas a título de Diária em Viagem no valor de até **R\$ 55,00** (cinquenta e cinco reais), sendo **R\$ 27,00** (vinte e sete reais) para o almoço, **R\$ 20,00** (vinte reais) para o jantar e **R\$ 8,00** (oito reais) para o café.

§ 1º. Ocorrendo a saída de viagem antes das 6:00 horas o trabalhador fará jus ao reembolso referente ao café e na hipótese do retorno da viagem exceder o horário das 20:00 horas fará jus ao reembolso referente ao jantar, nos valores estabelecidos no *caput* desta cláusula.

§ 2º. Em caso de afastamento inferior ao período acima, tornando-se necessária as realizações de refeições externas, estas igualmente serão reembolsadas respeitando-se o limite máximo e sua proporcionalidade.

§ 3º. Quando a viagem for realizada em dupla, o valor da diária será pago para cada um dos motoristas e ajudantes do veículo.

§ 4º. Na hipótese da empresa disponibilizar alimentação a seus empregados em refeitório próprio ou convênio equivalente, assim como nos casos em que promova reembolso integral das despesas com alimentação, ficará dispensada do pagamento da diária referente a refeição fornecida ou reembolsada. Havendo fornecimento de vale alimentação/refeição serão observados os valores estabelecidos no *caput* desta cláusula.

§ 5º. Os valores reembolsados pela empresa a esse título, qualquer que seja o montante, terão caráter indenizatório e não integrarão o salário do empregado para fins de encargos sociais e reflexos trabalhistas, nos termos do art. 457 §2º da CLT.

02. CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Sétima: ADIANTAMENTO SALARIAL:

As empresas que praticarem adiantamentos salariais a seus empregados, deverão fazê-lo até o dia 20 (vinte) de cada mês, em espécie ou cheque bancário, fazendo constar em folha de pagamento do mês de referência o desconto pertinente ao respectivo adiantamento.

Cláusula Oitava: AUTONOMIA NEGOCIAL INDIVIDUAL – EMPREGADO HIPERSUFICIENTE:

As relações contratuais de trabalho entre empresa e empregado que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social serão objeto de livre estipulação das partes interessadas, prevalecendo o pactuado entre as partes, ainda que contrário ao teor da presente convenção coletiva, reconhecendo-se a autonomia negocial individual do empregado hipersuficiente.

Cláusula Nona: SEGURO DE VIDA:

O empregador manterá, em favor de cada empregado, de forma gratuita, seguro de vida em grupo, com prêmio mínimo de 10 (dez) vezes o salário normativo percebido pelo empregado.

§ 1º. As empresas que não oferecerem seguro de vida em grupo se responsabilizarão pela indenização equivalente, na hipótese de acidente com morte a título de auxílio funeral ou o mesmo em caso de invalidez permanente de seus empregados.

§ 2º. Os valores pagos a título de reparação pela seguradora ou pela empresa diretamente, ao empregado ou seus dependentes/sucessores a título de indenização (material, moral ou estética), serão abatidos/deduzidos ou compensados do valor de eventual condenação judicial contra a empresa.

Cláusula Décima: CONTROLE E DURAÇÃO DA JORNADA:

As empresas, no âmbito de sua gestão, possuem autonomia para melhor definir o mecanismo para controle dos horários de trabalho de seus empregados, podendo valer-se de meios manuais, mecânicos ou eletrônicos.

§ 1º. Reconhecem as partes como válida a adoção de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho pelas empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho, desde que os mesmos respeitem as previsões legais estabelecidas pela Portaria nº 373/2011 do MTE.

§ 2º. Dadas as peculiaridades a que se sujeita o transporte rodoviário de carga, para o controle de horário dos motoristas profissionais, as empresas poderão adotar quaisquer meios ou mecanismos para controle de jornada, ainda que não previstos expressamente nas normas consolidadas ou expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 3º. O meio definido pela empresa para controle de jornada de seus motoristas profissionais deverá ser idôneo, assim entendido, aquele realizado pelo próprio motorista, contando com sua assinatura e declaração de veracidade.

§ 4º. Não se computará na duração do trabalho, o intervalo de tempo destinado ao descanso e/ou alimentação do motorista fora do veículo, em períodos de descanso no interior do veículo, ou ainda quando ocorrerem em pontos de paradas e de apoio da empresa transportadora.

Cláusula Décima Primeira: TRABALHO EXTERNO E CARGO DE GESTÃO:

Os empregados, exceto os motoristas profissionais, que exerçam atividades externas, ficam dispensados da utilização da ficha/papeleta, de que trata o art. 74, parágrafo 3º da CLT, sendo enquadrados na exceção de que trata o inciso I do artigo 62 da CLT.

§ 1º. Os trabalhadores que exercem os cargos de Gerente, Supervisor, Coordenador, Chefe de Filial, Chefe de Departamento e equivalentes, de qualquer área e/ou departamento das empresas abrangidas por este instrumento normativo, estão dispensados do registro e controle de horários, sendo qualificados como cargos de gestão, para os fins do inciso II do art. 62 da CLT.

§ 2º. A eventual não anotação das condições acima no Registro do Empregado ou em sua CTPS, qualifica mero ilícito administrativo, não desqualificando o regime jurídico definido no presente instrumento normativo.

Cláusula Décima Segunda: JORNADA DE TRABALHO:

A jornada diária de trabalho dos motoristas será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação até 4 (quatro) horas, conforme previsto no art. 235-C da CLT.

§ 1º. A prorrogação da jornada de trabalho a partir da 10ª hora não poderá ocorrer além de 20 dias durante o mês trabalhado.

§ 2º. A jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos.

§ 3º. Serão objeto de compensação exclusivamente a 9ª e a 10ª hora, sendo que a 11ª e 12ª serão obrigatoriamente remuneradas, com adicional de 50%.

§ 4º. Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, descanso e de tempo de espera.

§ 5º. Em situações excepcionais (art. 235-D, § 6º da CLT), de inobservância justificada do limite de jornada de que trata o art. 235-C o motorista profissional poderá deixar de observar os limites legais e convencionais da jornada de trabalho, desde que isso não comprometa sua segurança pessoal, da carga, do caminhão e dos demais transeuntes, devendo informar imediatamente o empregador por meio telemático ou informatizado a cerca do que está acontecendo, assim como, em seu retorno à empresa, assinar declaração assumindo a responsabilidade civil e penal pela informação prestada.

Cláusula Décima Terceira: COMPENSAÇÃO DE HORAS – BANCO DE HORAS:

Durante a vigência do presente instrumento normativo as empresas, poderão estabelecer a duração diária de trabalho dos empregados superior ou inferior a normal de oito horas,

visando a sua compensação em regime de Banco de Horas, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que as horas excedentes no mês sejam compensadas no período máximo de 180 dias cujo período poderá ser prorrogado para até 12 meses, mediante acordo com os empregados, devidamente, homologado pelo Sindicato profissional.

§ 1º. As horas trabalhadas ou não cumpridas pelo empregado, não compensadas no período ou por ocasião de rescisão contratual serão pagas ou descontadas como horas normais.

§ 2º. As horas serão compensadas no regime 1x1, ou seja, para cada hora suplementar trabalhada o empregado fará jus à uma hora de folga compensatória, independentemente do dia em que o trabalho suplementar foi prestado.

§ 3º. O empregado poderá cumprir a compensação no domicílio familiar, na sede ou filial da empresa, mediante programação antecipada.

Cláusula Décima Quarta: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS E FERIADOS:

As empresas poderão estabelecer com seus empregados, antecipadamente, acordos coletivos ou individuais de compensação de horas, de modo a compensar total ou parcialmente o expediente dos sábados e programas de compensação de dias úteis intercalados com feriados e fins de semana prolongados.

§ 1º. A empresa que compensar parcial ou totalmente as horas que seriam trabalhadas no sábado, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias da semana, não considerará como extra as horas resultantes dessa prorrogação caso algum feriado recaia sobre o sábado assim como não exigirá que sejam repostas as horas que seriam prorrogadas quando ocorrer feriado de segunda à sexta-feira.

§ 2º. As horas extras, eventualmente laboradas serão compensadas durante o mês ou no prazo fixado nesta convenção sob o regime de BANCO DE HORAS.

Cláusula Décima Quinta: DOIS MOTORISTAS EM UM SÓ VEÍCULO – Horas extras:

As empresas que adotarem o critério de dois motoristas em um só veículo, para o sistema de revezamento, pagarão a ambos as horas extras quando devidas.

Cláusula Décima Sexta: JORNADA EM REVEZAMENTO:

Nos termos do art. 7º, XIV, da CF/88, concordam as partes que a empresa poderá adotar sistema de jornada de até 08 (oito) horas de revezamento aos profissionais motoristas, sem incidência de horas extraordinárias, salvo às que excederem a jornada diária de 08 (oito) horas, ficando assegurado o direito de compensação nos termos estipulados nesta Convenção.

Cláusula Décima Sétima: JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36:

Fica instituída a opção de jornada especial de trabalho em regime de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho com 36 (trinta e seis) horas de descanso, nos termos do art. 59 A da CLT.

Cláusula Décima Oitava: INTERVALO INTRAJORNADA (Art. 71 da CLT):

Visando a adequação e organização de escalas de trabalho dos empregados, o intervalo para repouso e alimentação previsto no artigo 71 e 611-A –III da CLT será de no mínimo meia hora e no máximo 4 (quatro) horas.

Parágrafo único: O intervalo estabelecido no caput da presente cláusula poderá ser concedido de forma fracionada, conforme previsto no § 5º ao art. 71 da CLT. No entanto, cada período de descanso, em razão do fracionamento não poderá ser inferior a 30 (trinta) minutos.

Cláusula Décima Nona: INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO:

O intervalo de 30 minutos para descanso (art. 67-C, §1º, CTB) fica absorvido com o intervalo para alimentação quando estes coincidirem.

Cláusula Vigésima: INTERVALO ENTRE JORNADAS:

O intervalo entre jornadas de 11 (onze) horas, previsto no artigo 66 da CLT, não é aplicável nos casos de acidentes, eventos especiais e ocorrências de força maior.

Cláusula Vigésima Primeira: FRACIONAMENTO DO REPOUSO DIÁRIO (11hs)

Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período, nos termos do Art. 235-C § 3º da CLT.

Cláusula Vigésima Segunda: REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE – HORAS EXTRAS

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões variáveis, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas conforme disciplinado na sumula 340 TST.

Parágrafo único: Aplica-se o mesmo critério sempre que o empregado receber a remuneração com base em sua produtividade, ainda que não comissionado.

Cláusula Vigésima Terceira: ALOJAMENTO:

As empresas se comprometem pagar alojamento condizente ao motorista e ajudante, que permanecerem fora de seu domicílio familiar, inclusive por ocasião dos descansos semanais, ficando excluídas desta obrigação às empresas que dotarem seus veículos de sofá-cama.

Cláusula Vigésima Quarta: DSR/ FOLGAS SEMANAL DO MOTORISTA:

Nas viagens com duração superior a 1 (uma) semana, os motoristas terão direito à folga semanal de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração semanal trabalhada, sem prejuízo do intervalo de 11 (onze) horas entre uma jornada e outra de trabalho, totalizando 35 (trinta e cinco) horas ininterruptas de descanso, cuja contagem terá início a partir do encerramento da

jornada de trabalho do dia imediatamente anterior ao da folga, até o reinício da jornada de trabalho do dia imediatamente posterior.

§ 1º. É permitido o acúmulo de descansos semanais, em número não superior a (3) três descansos consecutivos, sendo tais períodos de repouso usufruídos no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio.

§ 2º. Não serão considerados como trabalho efetivo, para quaisquer efeitos, os períodos de repouso dos motoristas, ainda que gozados em dependências da empresa ou filial em alojamento condizente ou mesmo em veículos dotados de cama ou sofá-cama.

§ 3º. A empresa tem o dever de observar as folgas regulares dos motoristas, inclusive no transcurso das viagens, podendo, diante da natureza e peculiaridade da relação profissional, sobretudo, por se tratarem de viagens de longa distância, as mesmas serem usufruídas em alojamentos adequados que a empresa disponha, ou no interior dos veículos equipados com cama ou sofá-cama.

Cláusula Vigésima Quinta: REPOUSO FAMILIAR:

Para os empregados motoristas que permanecerem ininterruptamente mais de trinta dias fora de seu domicílio familiar, ao retornarem terão direito a folga de um dia antes de iniciar nova viagem.

Cláusula Vigésima Sexta: REPOUSO DOS MOTORISTAS EM VIAGEM:

Não será considerado como trabalho efetivo, para qualquer efeito, os períodos de intervalo, para refeição, repouso, descanso e espera, dos motoristas e ajudantes, ainda que gozados em dependência da empresa, matriz ou filial.

Cláusula Vigésima Sétima: RETORNO AO DOMICILIO FAMILIAR:

Em situações excepcionais de inobservância justificada da jornada de trabalho, desde que não comprometa a segurança rodoviária, será facultada a prorrogação da jornada além do limite legal de horas extras, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça segurança, ao domicílio familiar ou ao destinatário da carga.

Cláusula Vigésima Oitava: TEMPO DE ESPERA:

São consideradas “tempo de espera” as horas em que o motorista profissional ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou destinatário, bem como, o período gasto com a fiscalização de mercadoria transportada, em barreiras fiscais ou alfandegárias, independente de sua ocorrência antes, durante ou depois do integral cumprimento da jornada de trabalho, portanto não constituem tempo de direção ou a disposição, não sendo computadas como horas ordinárias ou extraordinárias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no art. 4º ou Capítulo II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO, da CLT.

§ 1º. Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho.

§ 2º. As horas relativas ao período de tempo de espera serão indenizadas, na proporção de 30% do salário hora normal do motorista.

Cláusula Vigésima Nona: RENOVAÇÃO DA CNH:

Os motoristas serão dispensados do serviço no dia designado a realização dos exames necessários à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, ficando o mesmo obrigado a apresentar-se na empresa imediatamente após a realização dos exames.

Cláusula Trigésima: DISPENSA DE AVISO PRÉVIO:

Na demissão por iniciativa da empresa, o empregado que manifeste por escrito o interesse de não cumprir parcial ou totalmente o aviso prévio, ficará dispensado de seu cumprimento renunciando ao correspondente pagamento.

Cláusula Trigésima Primeira: AVISO PRÉVIO 30 dias:

Concordam as partes que o aviso prévio, na dispensa sem justa causa, será de 30 dias e os dias de acréscimo previsto no parágrafo único do artigo 1º da lei 12.506/2011 serão pagos de forma indenizada.

Cláusula Trigésima Segunda: AVISO PRÉVIO 15 dias:

Aos empregados que se demitirem espontaneamente, será facultado o pedido de demissão, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ou a indenização do respectivo período, na hipótese do não cumprimento do mesmo.

Cláusula Trigésima Terceira: FÉRIAS PROPORCIONAIS:

Fica garantido o recebimento de férias proporcionais, independente do tempo de serviço, nos casos de pedido de demissão.

Parágrafo único: Por solicitação do empregado, pode ocorrer o gozo das férias proporcionais (antecipando-se o direito), sendo o período fruído deduzido (para fins de gozo e pagamento) por ocasião da aquisição integral do direito (completado período aquisitivo) ou da rescisão.

Cláusula Trigésima Quarta: RESCISÃO CONTRATUAL – Homologação

Facultada a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho perante o sindicato laboral, mediante a apresentação e entrega da documentação pertinente e o pagamento dos valores rescisórios e constantes do termo respectivo, no prazo de até dez dias da data do desligamento, nos termos do art. 477 da CLT.

§ 1º. As partes reconhecem e regulamentam pela presente convenção coletiva, nos termos do artigo 611-A, que em havendo a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, perante o sindicato laboral, implica na mais rasa, irrestrita e abrangente **quitação das parcelas nele especificadas**, excetuado parcelas ou valores expressamente ressalvados.

§ 2º. Fica assegurado ao sindicato laboral a cobrança de taxa no valor de R\$ 100,00, suportados pelo empregador, á título de prestação de serviços assistenciais por ocasião da homologação do termo de rescisório.

Cláusula Trigésima Quinta: QUITAÇÃO ANUAL – Homologação

As empresas poderão formalizar anualmente, na vigência ou não do contrato de emprego, Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas, obrigatoriamente, perante (na presença de um representante do) o Sindicato Patronal e um representante do Sindicato Laboral.

§ 1º. O requerimento do Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas será apresentado por correio eletrônico ao Sindicato Patronal, encaminhando-se com o pedido os seguintes documentos, do período anual que se pretende o termo de quitação:

- a) Relatório e comprovação dos recolhimentos do FGTS (Extrato Analítico) e da Previdência Social (CNIS);
- b) Quando houver: relatório (resumo da folha de pagamento) com indicação dos valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e outras parcelas que tenham sido pagas no período ao empregado;
- c) Quando houver: comprovação do período de afastamento previdenciário e benefício respectivo;
- d) Quando houver: comprovação do pagamento de indenização de eventuais danos relacionados ao contrato de trabalho (reparados diretamente ou por seguradora).

§ 2º. A quitação poderá ser requerida em qualquer momento, restringindo seus efeitos ao último ano de trabalho.

§ 3º. Após análise e conferência dos documentos, o Sindicato Patronal encaminhará o correio eletrônico ao Sindicato Laboral, que convocará o empregado, em até 10 dias, para dar ciência do pedido e análise conjunta do mesmo.

§ 4º. Somente após a anuência do empregado, o Termo de Quitação Anual será emitido para o empregador, no prazo máximo de 15 dias.

§ 5º. Caso o empregado levante divergências quanto aos valores ou parcelas, o empregador será delas cientificado, podendo ser incluídas novas parcelas e valores, conforme divergência suscitada, emitindo-se o termo após superada a divergência, mediante concordância quanto às parcelas abrangidas pela quitação.

§ 6. Não havendo concordância sobre os limites (parcelas) da quitação, serão ressalvadas expressamente aquelas objeto de divergência, sendo excepcionadas de seus efeitos.

§ 7º. Quando a empresa apresentar o termo de quitação anual de contrato de trabalho, para todo o período de trabalho do empregado, fica desobrigada da homologação da rescisão de contrato de trabalho na presença dos representantes sindicais.

§ 8º. A empresa poderá requerer procedimento de verificação *in loco* da documentação referida na presente cláusula, abrangendo a totalidade de seus empregados, cabendo às entidades sindicais ajustar em comum acordo os dias e procedimento de verificação, comunicando à empresa para que disponibilize a documentação e ambiente adequado.

§ 9º. Feita a verificação da documentação e conferência dos comprovantes de pagamento das obrigações nela consignadas, o representante do Sindicato Laboral fixará cronograma para atendimento individualizado dos trabalhadores, observando-se o procedimento já descrito nos parágrafos da presente cláusula.

§ 10. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas no período e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, implicando na mais rasa, irrestrita e abrangente quitação das parcelas nele especificadas, exceto parcelas expressamente ressalvadas.

§ 11. Pela prestação dos serviços realizada pelos sindicatos, os mesmos estão autorizados a cobrar até R\$ 200,00, cada entidade, das empresas que o requererem.

Cláusula Trigésima Sexta: QUADRO DE AVISOS:

As empresas permitirão a colocação, em quadro apropriado, dos avisos de interesse de categoria profissional, ficando proibido as publicações de matéria prejudiciais ao bom andamento do trabalho ou contrárias aos interesses do empregador. Todo documento deverá conter o visto de ciência do empregador.

Cláusula Trigésima Sétima: LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL:

Será concedida ao dirigente sindical 10 (dez) dias por ano, desde que requerido pela direção do sindicato com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para participação em eventos de interesse de representação sindical profissional, sem prejuízo de sua remuneração mensal, desde que comprovada a efetiva participação.

Cláusula Trigésima Oitava: UNIFORMES E EPIs:

Quando exigido o uso de uniforme ou EPIs (equipamentos de proteção individual) a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de 02 (dois) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese da não devolução por parte do empregado, quando da rescisão contratual, qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o valor correspondente, abatendo-o das verbas salariais ou indenizatórias.

Parágrafo único: O fornecimento dos equipamentos de proteção individual implica na obrigação do empregado usá-los e conservá-los sob pena de caracterizar o descumprimento da cláusula e das normas de segurança, configurando falta grave.

Cláusula Trigésima Nona: ATESTADOS MÉDICOS:

As empresas considerarão como válidos para fins de justificação da ausência do empregado ao serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, os atestados médicos e odontológicos, observada a seguinte ordem de preferência:

- a) profissionais credenciados pela Empresa;
- b) profissionais credenciados pelo Sindicato profissional da categoria;
- c) profissionais credenciados pelo Serviço Social do Transporte;
- d) profissionais credenciados pelo Sistema Único de Saúde;
- e) profissionais da escolha do empregado.

§ 1º. A inobservância da ordem preferencial acima autoriza a empresa a recusar o respectivo atestado médico.

§ 2º. Em todo caso, o atestado deverá ser entregue no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do primeiro dia em que o empregado faltou.

Cláusula Quadragésima: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:

Para fins de interpretação e aplicação do item 16.6.1 da NR 16, convencionam as partes que as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, inclusive segundo tanque (também dito reserva, extra ou suplementar), independentemente da

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021

quantidade de litros para qual apresentem capacidade, não serão consideradas para aferição da periculosidade da atividade, não sendo consideradas perigosas as funções de motorista e ajudante junto ao veículo que tenha segundo tanque.

Cláusula Quadragésima Primeira: RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

Conforme determina a CLT, Lei 13.103 e 13.467, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão responsáveis pelo cumprimento das seguintes obrigações:

- a) O motorista é responsável pelo cuidado do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança de trafegabilidade do veículo como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do para-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto.
 - b) O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação e ferramentas disponíveis. Para tanto as empresas obrigam-se a fornecer e manter nos veículos, além dos equipamentos de segurança obrigatórios por lei, mais uma lanterna.
 - c) O motorista fica responsabilizado em caso de extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados.
 - d) Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará falta grave.
 - e) Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida.
 - f) Com o intuito de preservar a segurança dos motoristas, ajudantes, da carga e do patrimônio da empresa, os sindicatos convenientes expressamente pactuam que, durante a execução do transporte, os motoristas deverão observar as normas internas das empresas, concernentes ao gerenciamento de riscos, sob pena de rescisão motivada do contrato de trabalho por parte do empregador.
- § 1º. Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.
- § 2º. Responderá ainda o motorista quando comprovada sua culpa ou dolo pelo extravio de mercadorias, ferramentas e acessórios, atrasos no início do trabalho, saídas antecipadas ou desautorizadas, faltas injustificadas, bem como por danos causados no veículo do qual é condutor ou em relação a terceiros, em acidentes de trânsito, quando também for apurada a sua culpabilidade.
- § 3º. As responsabilidades previstas nesta cláusula são meramente exemplificativas, não excluindo quaisquer outras previstas nos regulamentos, contratos, leis ou inerentes ao dever geral de lealdade e cooperação entre empregado e empregador.

Cláusula Quadragésima Segunda: ADESÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes estabelecem a participação obrigatória na comissão de conciliação previa de Chapecó **CONCILIA**, situada na Av. Getúlio Vargas, 1748-N, sede do Centro Executivo Sistema Empresarial de Chapecó-SC, antes de ser proposta ação judicial trabalhista por ex-empregados.

§ 1º: As partes reconhecem e regulamentam pela presente convenção coletiva de trabalho que o acordo homologado perante a **CONCILIA**, implica na mais rasa, irrestrita e abrangente quitação do contrato de trabalho objeto da lide apresentada perante a CCP e não se limita às parcelas expressamente mencionadas no termo, sendo esta a interpretação normativa dada pelas entidades ao teor do parágrafo único, do artigo 625-E, da CLT.

§ 2º: Caso o acordo homologado perante a CCP não contemple a quitação ampla, na forma referida no parágrafo anterior, as partes deverão ressaltar expressamente quais parcelas não se encontram quitadas e poderão ser objeto de futuro litígio.

§ 3º: Parágrafo único: As custas serão suportadas conforme normas da **CONCILIA**.

Cláusula Quadragésima Terceira: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - empregados

Fica acordado que conforme autorização prévia e expressa pela categoria na assembléia geral extraordinária em 15/03/2019, de acordo com artigo 611-B, inciso XXVI da Lei nº 13.467/2017 e face ao definido pelo enunciado nº 38 da Anamatra, a empresa descontará de cada um de seus empregados a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos do art. 513, alínea "e", da CLT, em favor do respectivo sindicato profissional a importância equivalente a 6% (seis por cento) da remuneração, dos meses de julho e novembro de 2019.

§ 1º. O recolhimento das importâncias estabelecidas nesta cláusula deverá ocorrer até o décimo dia subsequente ao mês do desconto, em guia própria fornecida pelo referido sindicato.

§ 2º. Fica assegurado aos empregados não sindicalizados o direito de oposição ao desconto da referida contribuição, desde que o faça por meio de manifestação expressa, junto ao sindicato de classe, ou pelo correio por AR até o dia 31 de julho de 2019.

§ 3º. O empregado que se opor ao desconto deverá apresentar ao empregador, para que ele se abstenha de efetuar o desconto, comprovante de recebimento, pelo sindicato, da carta de oposição, ou aviso de recebimento da empresa de correios.

§ 4º. Esta cláusula é de total responsabilidade do sindicato dos empregados, cabendo a ele, diretamente ou indiretamente a responsabilidade pela cobrança, admitindo em qualquer hipótese, denúncia a lide e ação regressiva das empresas eventualmente demandadas pelos empregados.

Cláusula Quadragésima Quarta: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – empregados - Xaxim

Fica acordado que conforme autorização prévia e expressa pela categoria na assembléia geral extraordinária, de acordo com artigo 611-B, inciso XXVI da Lei nº 13.467/2017 e face ao definido pelo enunciado nº 38 da Anamatra, conforme nota técnica nº 03 do MPT de 14 de maio de 2019, as empresas sediadas nos municípios de Arvoredo, Cordilheira Alta e Xaxim, **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021**

descontará de cada um de seus empregados a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos do art. 513, alínea “e”, da CLT, em favor do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE XAXIM E REGIÃO**, a importância equivalente a 6% (seis por cento) da remuneração, dos meses de julho e novembro de 2019.

§ 1º. O recolhimento das importâncias estabelecidas nesta cláusula deverá ocorrer até o décimo dia subsequente ao mês do desconto, em guia própria fornecida pelo referido sindicato.

§ 2º. Fica assegurado aos empregados não sindicalizados o direito de oposição ao desconto da referida contribuição, desde que o faça por meio de apresentação de carta junto ao sindicato de classe ou pelo correio por AR até o dia 31 de julho de 2019.

Obs: Não serão aceitas cartas de oposição por qualquer tipo de meio eletrônico.

§ 3º. O empregado que se opor ao desconto deverá apresentar ao empregador, para que ele se abstenha de efetuar o desconto, comprovante de recebimento, pelo sindicato, da carta de oposição, ou aviso de recebimento da empresa de correios.

Cláusula Quadragésima Quinta: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – SITRAN

As empresas abrangidas pela presente convenção coletiva de trabalho, conforme preceito legal estabelecido na alínea “e” do art. 513 da CLT, ficam obrigadas a recolher, em favor do **SITRAN** a título de **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** destinada a manutenção e melhoria na estrutura, assistência e assessoria prestada à categoria, o valor equivalente a **R\$ 20,00** reais multiplicado pelo número de empregados, assegurado o valor mínimo de **R\$ 300,00** e máximo de **R\$ 5.000,00**.

§ 1º. O boleto bancário emitido pelo **SITRAN** deverá ser preenchido pela empresa com o valor obtido de acordo com o *caput* desta cláusula e deverá ser recolhido na rede bancária até o dia **30/08/2019** e **30/08/2020** acrescido da multa de 10% em caso de atraso.

§ 2º. A contribuição é devida por todas as empresas pertencentes à categoria na base territorial, independente do respectivo enquadramento tributário ou fiscal.

Cláusula Quadragésima Sexta: APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO E ACORDOS COLETIVOS:

A presente convenção coletiva de trabalho não se aplica as empresas que em razão de especificidades próprias formalizarem acordos coletivos de trabalho diretamente com o sindicato profissional.

Cláusula Quadragésima Sétima: ROL DE REIVINDICAÇÕES:

As entidades ora convenientes estipulam que o rol contendo reivindicações de contexto social da classe profissional, com relação ao advento da próxima data-base (maio de 2019), deverá ser encaminhado ao sindicato patronal até a primeira quinzena do mês de março de 2019.

Cláusula Quadragésima Oitava: FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO:

O fiel cumprimento desta **Convenção Coletiva de trabalho** será fiscalizado pelo Ministério do Trabalho, ficando convencionado que as divergências porventura existentes na aplicação de seus dispositivos serão solucionadas na forma da lei e pelos direitos assegurados às entidades convenientes.

Cláusula Quadragésima Nona: DO FORO:

As divergências entre as partes convenientes, na aplicação dos dispositivos da presente convenção, serão julgadas pelas **VARAS DO TRABALHO DE CHAPECÓ**.

E, por assim estarem justos e convencionados, firmam o presente instrumento normativo através dos seus representantes legais em 3 (três) vias digitalizadas com igual teor e forma para fins legal e de direito para posterior envio ao MTE/Mediador.

Chapecó/SC, 11 de julho de 2019.


DENERACI PERIN, CPF nº 255.689.499-72

Presidente do

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA
E LOGÍSTICA DE CHAPECÓ**


EDERSON CESAR VENDRAME, CPF nº 006.525.459-71

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO OESTE E MEIO OESTE
CATARINENSE**


JAIR PADILHA DOS SANTOS – CPF nº 195 512 079-04

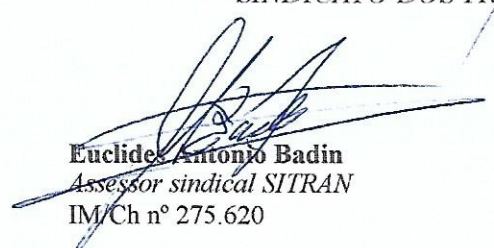
Presidente do

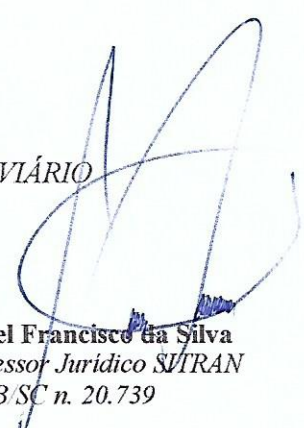
**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE CHAPECÓ**


SR. CLAUDIO DA SILVA, CPF nº 986.287.049-49

Presidente do

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE XAXIM E REGIÃO**


Euclides Antonio Badin
Assessor sindical SITRAN
IM/Ch nº 275.620


Ariel Francisco da Silva
Assessor Jurídico SITRAN
OAB/SC n. 20.739